



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI

Segunda Câmara

Sessão: **16/9/2014**

85 TC-001520/026/12

Prefeitura Municipal: General Salgado.

Exercício: 2012.

Prefeito: Mauro Gilberto Fantini.

Advogado(s): Antonio Flávio Varnier.

Acompanha(m): TC-001520/126/12 e Expediente(s): TC-040260/026/13, TC-015874/026/12 e TC-027352/026/13.

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalizada por: UR-1 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-I.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	27,42%	(25%)
FUNDEB <i>(aplicado no exercício)</i>	96,62%	(95%~100%)
Magistério	77,14%	(60%)
Pessoal	52,77%	(54%)
Saúde	19,93%	(15%)
Transferências ao Legislativo	3,49%	(7%)
Execução orçamentária	superávit (2,83%)	
Execução financeira	déficit	
Remuneração dos agentes políticos	regular	
Ordem cronológica de pagamentos	regular	
Precatórios	regular	
Encargos sociais	regular	
Último ano de mandato	sim	
Restos a Pagar <i>(cobertura financeira)</i>	sim	
Aumento na despesa com pessoal	não	

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de General Salgado**, relativas ao exercício de **2012**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Araçatuba - UR-1.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

As ocorrências anotadas no relatório de fiscalização de fls.27/119 são as seguintes:

Planejamento

- falta de estabelecimento dos Planos de Saneamento Básico; acessibilidade parcial a portadores de deficiência aos prédios públicos; PPA e LDO que não estabelecem, por programas e ações de governo, custos estimados, indicadores e metas físicas que permitam avaliar sua eficácia e efetividade e previsão da utilização dos Institutos da Transferência, de Transposição e do Remanejamento na LOA.

Lei de Acesso a Informação e Transparência Fiscal

- falta de criação de serviço de informação ao cidadão.

Controle Interno

- ausência de regulamentação do sistema e relatórios mensais que não cumprem sua função institucional.

Resultados

- apuração de Déficit Financeiro no encerramento do exercício de 2012.

Dívida de Curto Prazo

- falta de disponibilidade financeira para as dívidas de curto prazo.

Fiscalização das Receitas

- ausência de cobrança de ISSQN sobre as atividades cartorárias.

Dívida Ativa

- falta de: adoção de medidas extrajudiciais e judiciais para cobrança dos créditos; integração de informações entre os Setores de Dívida Ativa e Jurídico; apresentação da Planta Genérica de Valores e Cadastro Mobiliário com valores defasados; providências em relação a ex-agentes políticos inscritos na dívida que não estão cumprindo os acordos.

Pessoal

- gastos com pessoal no 2º quadrimestre acima do limite prudencial e legal.

Saúde

- falta de informações impossibilitando a avaliação do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

desempenho do Setor de Saúde do Município e de implantação do Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Servidores da Saúde.

Precatórios

- realização de pagamento diretamente ao credor, quando deveria ser depositado à conta do Tribunal de Justiça, tendo em vista que conforme comunicado pelo Departamento de Precatório - DEPRE, o Município de General Salgado está enquadrado no Regime Especial Anual de pagamento.

"Demais Despesas Elegíveis para Análise"

- a) falta de apuração das médias de consumo de combustível dos veículos da frota; b) ausência de pesquisa prévia de preços para realização de despesas por meio de dispensa de licitação; c) empenhamento de despesas através do regime de adiantamento/reembolso em nome de agente político; d) contratação de convênio de saúde sem procedimento licitatório; e) aquisição de materiais através de adesão à Ata de Registro de Preços com utilização do instituto denominado "carona"; f) contratação de empresa para prestação de serviços (educação corporativa) afetos a cargo de provimento efetivo; g) contratação de rádio "comunitária" contrariando disposições legais que regem a matéria; h) repasses a título de subvenção social que visam à manutenção quase integral das entidades.

Almoxarifado

- falta de segregação de função entre o responsável pelo setor de licitação e de compras.

Bens Patrimoniais

- divergência entre os valores das contas "Bens Móveis e Imóveis", contabilizados no Balanço Patrimonial e os constantes do Inventário dos Bens Patrimoniais.

Ordem Cronológica de Pagamentos

- pagamentos de dívidas contraídas no exercício, em detrimento das assumidas em exercícios anteriores.

Falhas de Instrução

- ausência de justificativa para não adoção de licitação na modalidade de Pregão para compras; realização de procedimentos licitatórios na modalidade Convite quando cabia, no mínimo, Tomada de Preços (TC-1189/001/13); realização de convite com número inferior a três



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

licitantes; editais de certames licitatórios contendo cláusulas contrárias à legislação, bem como jurisprudência desta E. Corte de Contas, e, ainda, ausência de cláusulas referentes à Lei Complementar 123/2006; falta de publicação do resumo de edital no DOU (obra financiada com recursos federais).

Execução Contratual

- Contrato nº 085/2012: obra concluída e paga, porém, com pendências; Contrato nº 157/2011: obra em execução, com prazos de execução e de vigência expirados; elaboração de termo aditivo de acréscimo de valores, sem que houvesse contrato vigente.

Contratos de Programa

- falta de encaminhamento do parecer anual referente ao contrato de programa, atestando o cumprimento das cláusulas pactuadas e o atingimento dos resultados previstos; ausência de gestor nomeado para o contrato de concessão.

Cumprimento das Exigências Legais

- falta de divulgação na página eletrônica do Município das peças de planejamento, peças contábeis, demonstrativos da LRF e Parecer deste Tribunal.

Fidedignidade dos Dados informados ao Sistema AUDESP

- divergência entre os dados do referido sistema e os dos demonstrativos da origem, e falta de informações sobre o histórico de parte do subelemento de despesa.

Quadro de Pessoal

- inconsistência dos dados apresentados, levando-se em conta divergência do número de servidores do exercício de 2011 em relação ao exercício de 2012; designação de servidores para prestarem serviços diversos dos de seus cargos de origem, caracterizando desvio de função; cargos em comissão sem o estabelecimento de suas atribuições; falta de escala de férias e servidores com férias vencidas; ausência de avaliação dos servidores que se encontravam em estágio probatório; existência de diversos servidores com mais de um bloco de Licença-Prêmio.

Denúncias/Representações/Expedientes

Acompanham os autos os seguintes expedientes:

- TC-15874/026/12, que trata de comunicado efetuado a este Tribunal pelo Ministério Público do Estado de São Paulo,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

acerca da instauração de Inquérito Civil pela Promotoria de Justiça da Comarca de General Salgado, visando a apurar aumento de referências e consequentes majorações salariais de determinados servidores municipais. A fiscalização apurou que as alterações de referências encontram-se legalmente amparadas e que as diminuições dos salários base se deram em atendimento à determinação judicial;

- TC-27352/026/13, que cuida de comunicado dirigido a esta Casa pela sócia administradora da Rádio Jardim Ltda., sobre possíveis irregularidades praticadas pelo Executivo de General Salgado na contratação da rádio comunitária. O assunto foi tratado no item "Demais Despesas Elegíveis para Análise"; e

- TC-31507/026/12, que abriga ofício de Munícipe de General Salgado, comunicando esta Corte sobre possíveis irregularidades praticadas na Prefeitura, Câmara Municipal e Instituto de Previdência do Município, no tocante às devoluções de contribuições previdenciárias patronais e funcionais, que incidiram sobre gratificações pagas aos servidores entre 2005 e 2012, bem como às despesas de restituições realizadas relativas às contribuições previdenciárias patronais e funcionais incidentes sobre a insalubridade paga a servidores entre 2008 e 2013.

Atendimento às Instruções e Recomendações deste Tribunal

- documentação encaminhada extemporaneamente e atendimento parcial às instruções e recomendações exaradas por esta Corte de Contas.

Despesas com Publicidade

- falta de contabilização de despesas com publicidade e propaganda nos elementos correspondentes, apesar de previstos no Plano de Contas da Prefeitura Municipal.

Notificado, o Prefeito encaminhou as alegações de defesa acostadas às fls.27/119, mais oito anexos, procurando demonstrar a legalidade, ponto por ponto, dos atos praticados.

Argumenta que o déficit financeiro apontado não comprometeu as metas de governo, uma vez que foram devidamente atendidas e foi menor que o apurado no exercício anterior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Demonstra que foram adotadas as medidas necessárias para recondução dos gastos com pessoal aos patamares legais, tanto que no 3º quadrimestre o índice já se encontrava reconduzido (52,77%).

Informa que, ao contrário do apontado, a origem quitou integralmente seus precatórios e que já estão sendo regularizados os depósitos em conta do Tribunal de Justiça, junto ao DEPRE.

Alega que a aquisição de materiais por meio de "carona" ocorreu para atendimento de convênio firmado com o Ministério da Educação, e que a contratação da rádio comunitária no exercício em exame foi precedida de licitação, não sendo, portanto, ferido nenhum princípio, pois tudo quanto foi adquirido ou fornecido se encontra dentro dos valores e preços de mercado.

Esclarece que o convênio médico legalmente autorizado é oferecido aos servidores há mais de 15 anos e nunca foi questionado por esta Casa, que os preços praticados são fiscalizados pela agência nacional de saúde e que com trocas sistemáticas de plano o custo e a perda de carências gerariam situações incontroláveis para a administração.

Anuncia a adoção de medidas corretivas em relação aos apontamentos dos itens "Planejamento", "Lei de Acesso a Informação e Transparência Fiscal", "Controle Interno", "Dívida Ativa", "Saúde", "Almoxarifado", "Bens Patrimoniais", "Fidedignidade dos Dados", "Quadro de Pessoal" e "Despesas com Publicidade".

No aspecto econômico-financeiro, **Assessoria Técnica** aponta que a situação das contas apresentadas pela municipalidade não mostra uma posição de desequilíbrio, já que o resultado orçamentário foi positivo e o déficit financeiro apresentou uma redução significativa se comparado ao do exercício anterior.

Conclui pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Quanto ao aspecto jurídico, considera que as falhas listadas pela fiscalização não possuem força para comprometer a matéria em exame.

Entende que os gastos com o ensino e a despesa com pessoal e reflexos mantiveram-se em bom patamar, bem como os investimentos na área da saúde apresentaram-se adequados à norma constitucional.

Finda, acompanhada de **Chefia de ATJ**, pela emissão de parecer **favorável**, com propostas de recomendações.

MPC se posiciona pela emissão de parecer **desfavorável** às contas da Prefeitura Municipal de General Salgado, diante dos inúmeros óbices apontados que demonstram má gestão administrativa, com sugestões de recomendações e formação de apartados.

SDG, por sua vez, manifesta-se pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas, com recomendações.

Prosseguindo, conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, levantados pela assessoria do Gabinete, a situação operacional da educação no Município é retratada pelas Figuras 1 e 2, bem como a Tabela 1.

Tabela 01 - Qualidade do Ensino

Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica								
	Nota Obtida				Metas			
GENERAL SALGADO	2005	2007	2009	2011	2007	2009	2011	2013
Anos Iniciais	5,5	5,5	5,8	5,9	5,6	5,9	6,2	6,4
Anos Finais	-	4,8	5,2	5,2	-	4,8	5,0	5,4

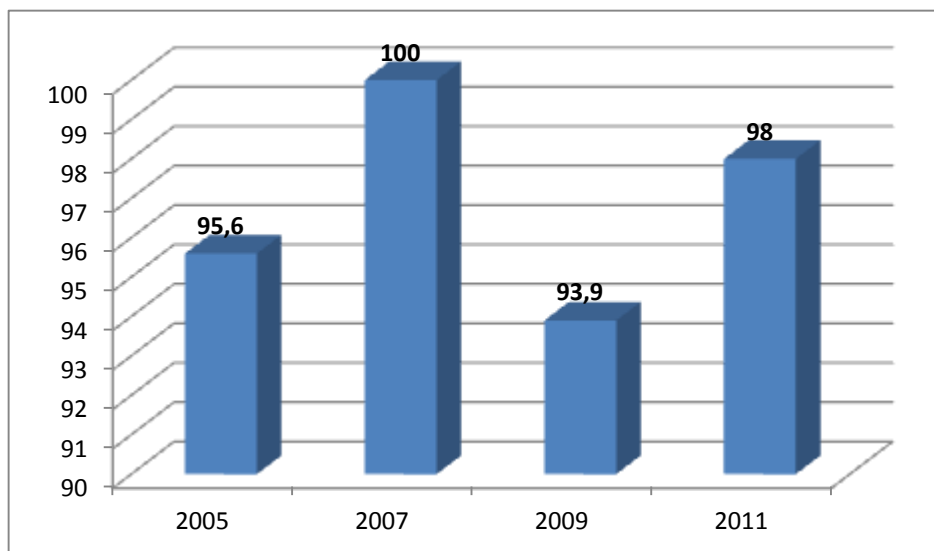
NM=Não Municipalizado

A Prefeitura Municipal não vem alcançando a meta fixada pelo Ministério da Educação em relação aos anos iniciais, devendo aprimorar seu desempenho em relação ao índice de faltas, tendo em vista que a presença média discente nas salas é de 98%.



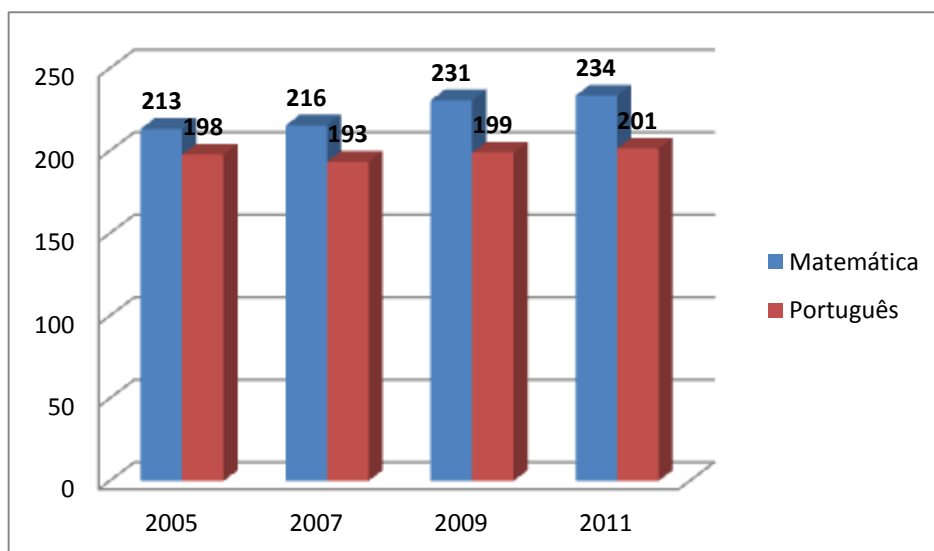
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO



Por sua vez, as notas na Prova Brasil nas disciplinas de português e matemática registraram um ligeiro aumento em relação ao exercício anterior.

A título de comparação, em 2011, a nota média da rede privada no Estado de São Paulo foi de 256,25 em matemática e de 232,85 em português.



Por fim, de acordo com o Departamento de Informática do SUS - DATASUS, do Ministério da Saúde, a situação operacional da saúde no Município em exame é retratada na Tabela 2:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Tabela 02 - Quadro da saúde pública

Dados	2009	2010	2011	2012		
				General Salgado	RG de Araçatuba	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	16,26	8,26	8,13	0,00	10,12	11,62
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	16,26	8,26	8,13	0,00	11,13	13,30
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	79,97	159,43	90,01	89,87	106,92	120,42
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	3.559,51	3.654,08	3.204,75	4.215,03	3.801,47	3.705,85
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)	8,13%	9,09%	9,76%	14,95%	7,72%	6,98%

Fonte: Ministério da Saúde - DATASUS e Fundação SEADE

Subsidiou o exame dos autos o acessório TC-1520/126/12 (acompanhamento da gestão fiscal).

Contas anteriores:

2009 - TC-000061/026/09 - Favorável, com recomendação;

2010 - TC-002459/026/10 - Favorável, com recomendação; e

2011 - TC-000931/026/11 - Favorável, com recomendação.

É o relatório.

alns



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-001520/026/12

O conjunto de falhas apontadas pela fiscalização não possuem força, por si só, para comprometer as contas aqui em exame.

Conforme a instrução processual, o Município de General Salgado aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino o equivalente a **27,42%** da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, **77,14%** dos recursos foram aplicados na valorização do magistério, sendo utilizados no período **96,62%** dos recursos repassados e a parcela diferida aplicada até março do exercício subsequente.

Atendeu também ao contido no artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pois aplicou nas ações e serviços de saúde o correspondente a **19,93%** da arrecadação de impostos.

Quanto ao quadro da saúde pública, exposto na Tabela 02, constata-se que, com exceção da taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 anos, os demais índices encontram-se em número superior em relação à média registrada na região e no Estado de São Paulo.

As despesas com pessoal e reflexos, não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois corresponderam a **52,77%** da receita corrente líquida.

Os repasses de duodécimos ao Poder Legislativo foram de acordo com o previsto no artigo 29-A da Constituição Federal.

Os pagamentos efetuados aos agentes políticos ocorreram conforme ato fixatório.

O recolhimento dos encargos sociais está regular e a matéria tratada no expediente TC-31507/026/12, conforme asseverou ATJ às fls. 145 dos autos, será analisada no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

relatório do Instituto de Previdência do Município (TC-2828/026/12).

Quanto aos precatórios, a fiscalização aponta que foram pagos os débitos devidos, bem como os requisitórios de baixa monta e os acordos extrajudiciais. A questão do pagamento efetuado diretamente aos credores, a meu ver, trata-se de falha formal, haja vista que não há nenhum indício de desvios administrativos, mas cabe recomendação à origem para que respeite a forma do artigo 100 da Constituição Federal.

Aliás, assim foi decidido por esta e. 2ª Câmara, em Sessão de 12/3/2013, no processo TC-1167/026/11, que abrigou as contas da Prefeitura Municipal de Narandiba, relativas ao exercício de 2011, relatadas pelo Conselheiro Robson Marinho.

A Prefeitura Municipal de General Salgado atendeu ao comando do artigo 42 e cumpriu com as disposições do parágrafo único do artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, não tendo aumentado as despesas com pessoal nos últimos 180 dias de mandato.

Com relação aos gastos com publicidade, não há notícia de que foram utilizados de forma inadequada ou para promoção pessoal e não foi superada a média despendida nos três últimos exercícios. As justificativas encaminhadas sobre a adoção de medidas saneadoras acerca da contabilização inadequada deverá ser verificada em ocasião oportuna.

Consoante demonstrado, constata-se que os principais quesitos analisados nestas contas obedeceram às disposições legais e constitucionais que regem a matéria e que as incorreções apontadas pela equipe de fiscalização podem ser relevadas, diante das características formais que as revestem, bem como das manifestações favoráveis da ATJ.

Assim sendo, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura do Município de General Salgado, relativas ao exercício de 2012.

À margem do parecer, determino ainda a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com recomendações, para que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

a) aprimore seu planejamento orçamentário; b) adote providências visando à aprovação do Plano de Saneamento Básico, bem como a implantação de acessibilidade aos prédios públicos; c) adeque seu procedimento para verificação da média de consumo de combustível dos veículos; d) realize a devida pesquisa prévia de preços antes de efetuar despesas; e) observe as disposições do Comunicado SDG nº 19/2010 e da Lei nº 4.320/64, sobre as despesas de regime de adiantamento e da Lei nº 8.666/93, quando da formalização de licitações e contratos; f) atenda as disposições contidas nas instruções e recomendações desta Casa; e g) evite que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer, em especial as divergências de valores.

A fiscalização deverá verificar em ocasião oportuna as medidas efetivas adotadas e que foram noticiadas para correção das anotações dos itens "Planejamento", "Lei de Acesso a Informação e Transparência Fiscal", "Controle Interno", "Dívida Ativa", "Saúde", "Almoxarifado", "Bens Patrimoniais", "Fidedignidade dos Dados", "Quadro de Pessoal" e "Despesas com Publicidade".

As matérias referentes às contratações de convênio de saúde e de rádio comunitária deverão ser analisadas em autos apartados (o expediente TC-27352/026/13 deverá acompanhar o processo que será formado referente à contratação de rádio).

O Cartório deverá providenciar oficiamento ao ilustre signatário do expediente TC-15874/026/12, encaminhando cópia desta decisão e do relatório da fiscalização (fls.93/99).

Após, arquivem-se os expedientes que subsidiaram o exame das contas.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Eis o meu voto.